



Processo TC n.º 15.636/13

1ª Câmara

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual da **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos ex-gestores, **Sr. Aldo Cavalcanti Prestes (01/01 a 31/01/2012)** e **Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (01/02 a 31/12/2012)**.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os integrantes da Primeira Câmara, em Sessão realizada em **01 de setembro de 2022**, emitiram o **Acórdão AC1 TC n.º 01881/22**, nos seguintes termos:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do **Sr. ALDO CAVALCANTI PRESTES**, relativas ao período de **01/01 a 31/01/2012**;
2. **JULGAR IRREGULARES** as contas da **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do **Sr. ANTÔNIO DAVINO DA CRUZ NETO**, relativas ao período de **01/02 a 31/12/2012**;
3. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Secretário de Finanças do Município de João Pessoa, **Sr. ANTÔNIO DAVINO DA CRUZ NETO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão da **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e à consequente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público.

Inconformado com a decisão desta Corte, o escritório advocatício **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, através de seu representante legal e por meio de seu bastante procurador, **Arthur Telles Nébias** (Advogado OAB/PE n.º 33.994), opôs, a tempo, os presentes **Embargos de Declaração**, acostando aos autos os documentos de fls. 548/625, em face, segundo se entende, de pontos omissos, cujas razões se baseiam nos seguintes argumentos, *ipsis litteris*:

(...)

Sejam acolhidas as razões recursais para, sanando-se as omissões apontadas, a) determinar-se o sobrestamento deste processo, nos termos do artigo 313, V, "a" do CPC, em virtude da existência da Ação Judicial n.º 082166-63.2017.8.15.2001 (2ª Vara da Fazenda Pública da Capital); b) sem prejuízo, determinar o retorno dos autos à área



Processo TC n.º 15.636/13

1ª Câmara

técnica do Tribunal de Contas, para se analisar a omissão apontada em relação à Portaria RFB 754/2018 e ao Tema 163/STF; c) igualmente, com o retorno dos autos à área técnica, seja analisada a definitividade da exclusão de mais de 50 milhões de reais de dívidas prescritas dos parcelamentos mantidos pela Edilidade, após a formação da coisa litigiosa nos autos da Ação Cautelar n.º 0006250-96.2009.4.05.8200;

O Relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 229 do Regimento Interno do TCE/PB.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A solicitação de sobrestamento deste processo em virtude de ação judicial movida pelo município de João Pessoa, em 2017, tombada sob n.º **082166-63.2017.8.15.2001** (2.ª Vara da Fazenda Pública da Capital), com mesmo objeto, é descabida, pois além de não existir, até então, tal informação no bojo do presente processo, não havendo, por isto mesmo, o que se falar em omissão, também é de se invocar o princípio da independência entre as instâncias. Da mesma forma, quanto à pretensa análise, pela Auditoria, quanto à edição de normativo da Receita Federal do Brasil (Portaria RFB 754/2018) e do Tema 163/STF. Para ambos os argumentos, é de se manter intocada a decisão aqui exarada, por tratar-se de tentativas de inovação processual.

Ademais, não cabe análise pela Unidade Técnica de Instrução, quanto à definitividade da exclusão de mais de 50 milhões de reais de dívidas prescritas dos parcelamentos mantidos pela Edilidade, nos autos da **Ação Cautelar n.º 0006250-96.2009.4.05.8200** e **Ação Ordinária n.º 0007239-05.2009.4.05.8200**, não havendo, igualmente, o que se falar em omissão no Acórdão combatido. Inclusive, a matéria já foi tratada no bojo do **Processo TC n.º 02527/13** (processo específico que tratou da análise do **Contrato n.º 43/2009**) tanto pela Auditoria quanto pelo *Parquet*, como se vê, respectivamente, nos trechos transcritos a seguir:

“No mesmo sentido, quanto à suspensão, deferida em medida cautelar, do pagamento de parcelamentos de natureza previdenciária, esta Auditoria já ressaltou diversas vezes nos autos que suspensão do pagamento, oriunda do deferimento da liminar, não trouxe nenhuma economia à urbe, eis que inexistiu exclusão de débitos, tendo apenas paralisado temporariamente a sua exigibilidade por prazo determinado. Destaque-se que não houve êxito nenhum na revisão dos parcelamentos no âmbito da ação ordinária n.º 007239-05.2009.4.05.8200 junto à Justiça Federal. É imperioso salientar que, tratando-se de honorários advocatícios contratados na forma de ad exitum, seu pagamento apenas se dá perante o trânsito em julgado e encerramento completo da ação contratada, caso venha a trazer algum benefício para o contratante, o que no caso em tela não ocorreu.”

“Acerca dos argumentos aduzidos pelo escritório advocatício, de que houve benefício em virtude de exclusão de débitos indevidamente cobrados pela Receita Federal, é de se reforçar que o efetivo benefício



Processo TC n.º 15.636/13

1ª Câmara

a ser auferido pelo Município dependeria da procedência da ação principal, o que não ocorreu, conforme se extrai dos autos e de consultas realizadas nos sítios eletrônicos da Justiça Federal da Paraíba e do TRF da 5ª região (processo já encerrado).”

Assim, vê-se que as razões recursais opostas dizem respeito ou à inovação processual ou a fatos que já foram exaustivamente examinados por este Tribunal, de modo que os presentes embargos não se prestam ao que pretende o embargante.

Por todo o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos pelo **escritório advocatício BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, através de seu representante legal e por meio de seu bastante procurador, **Arthur Telles Nêbias** (Advogado OAB/PE n.º 33.994), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITEM-OS**.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator



Processo TC n.º 15.636/13

1ª Câmara

Objeto: **Prestação de Contas Anual – Embargos de Declaração**

Órgão: **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**

Exercício: **2012**

Interessado: **Sr. Bernardo Vidal Domingues dos Santos (representante legal do escritório advocatício Bernardo Vidal Advogados)**

Procurador: **Arthur Telles Nébias (Advogado OAB/PE n.º 33.994)**

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa (SEFIN). Exercício de 2012. Embargos de Declaração. Conhecimento e rejeição.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02.075/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 15.636/13** referente a **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo escritório advocatício **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC n.º 01881/22**, atinente à análise da Prestação de Contas Anual da **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos ex-gestores, **Sr. Aldo Cavalcanti Prestes (01/01 a 31/01/2012)** e **Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (01/02 a 31/12/2012)**, especificamente, quanto aos pagamentos decorrentes da execução do **Contrato n.º 43/2009**, firmado entre a Secretaria de Finanças e referido escritório, objetivando a recuperação de créditos previdenciários, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pelo **escritório advocatício BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, através de seu representante legal e por meio de seu bastante procurador, **Arthur Telles Nébias (Advogado OAB/PE n.º 33.994)**, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2022.

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO